



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA TÉCNICA PROCESSUAL DAS
RESPOSTAS À ACUSAÇÃO PRODUZIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MOSSORÓ/RN
2023

GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA TÉCNICA PROCESSUAL DAS
RESPOSTAS À ACUSAÇÃO PRODUZIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.
Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior

MOSSORÓ/RN
2023

GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA TÉCNICA PROCESSUAL DAS
RESPOSTAS À ACUSAÇÃO PRODUZIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.
Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior

APROVADA EM:06/10/2023



Documento assinado digitalmente

JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR

Data: 21/10/2023 20:55:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Prof. Me. Walton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Me. Thomas Blackstone de Medeiros (UERN)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2023

ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA TÉCNICA PROCESSUAL DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO PRODUZIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autora: Gabriely Yasnara Carvalho Silva

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior

RESUMO: O presente estudo se debruça sobre a questão do acesso à justiça, com foco na análise da técnica processual das respostas à acusação elaboradas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O artigo explora a situação do sistema de justiça no contexto do Rio Grande do Norte, considerando a tradição de práticas processuais que podem não ser devidamente individualizadas na defesa processual. Além disso, pretende-se realizar uma análise crítica sobre a importância do arrolamento de testemunhas e da indicação das provas a serem produzidas nas respostas à acusação. Discute-se a observação de que, em muitos casos, essa abordagem não é devidamente seguida pela Defensoria Pública, e os impactos dessa falta de individualização nas respostas à acusação no que tange ao acesso à justiça recaí, especialmente, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Para embasar essa análise, são utilizadas fontes bibliográficas que abordam o acesso à justiça e as práticas processuais da Defensoria Pública, além da pesquisa documental dos processos criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que há a representação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Os resultados desta pesquisa destacam a importância de uma abordagem mais individualizada e atenta por parte da Defensoria Pública ao elaborar as respostas à acusação, reconhecendo as especificidades de cada caso. A falta de tal abordagem pode comprometer significativamente o acesso à justiça, prejudicando especialmente aqueles que já estão em desvantagem social. Portanto, este estudo contribui para uma compreensão mais aprofundada das questões relacionadas ao acesso à justiça e às práticas processuais da Defensoria Pública, ressaltando a necessidade de garantir a equidade e a efetividade no sistema de justiça criminal.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Resposta à Acusação; Processo Criminal; Técnica Processual.

ACCESS TO JUSTICE FROM THE PERSPECTIVE OF THE PROCEDURAL TECHNIQUE OF ANSWER TO THE INDICTMENT PRODUCED BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT: This study delves into the issue of access to justice, focusing on the analysis of the procedural technique of answers to the indictment elaborated by the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte. The article explores the state of the justice system in the context of Rio Grande do Norte, considering the tradition of procedural practices that may not be properly individualized in the defense process. Furthermore, it aims to conduct a critical analysis of the importance of witness listing and the indication of evidence to be produced in answers to the indictment. It discusses the observation that, in many cases, this approach is not properly followed by the Public Defender's Office, and the impacts of this lack of individualization in answers to the indictment concerning access to justice fall, especially, on those who are in situations of social vulnerability. To underpin this analysis, bibliographical sources addressing access to justice and procedural practices of the Public Defender's Office are utilized, in addition to documentary research of criminal cases in the State Court of Justice of Rio Grande do Norte, where there is the representation of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte. The results of this research emphasize the importance of a more individualized and attentive approach by the Public Defender's Office when preparing answers to the indictment, recognizing the specificities of each case. The lack of such an approach can significantly compromise access to justice, particularly disadvantaging those who are already socially disadvantaged. Therefore, this study contributes to a deeper understanding of issues related to access to justice and procedural practices of the Public Defender's Office, highlighting the need to ensure equity and effectiveness in the criminal justice system.

Keywords: Access to Justice; Public Defender's Office; Answer to the Indictment; Criminal Process; Procedural Technique.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o acesso à justiça sempre foi uma questão que suscitou debates devido à complexidade das questões que a envolvem. O próprio significado do termo apresenta certa amplitude e muitas vezes não se encaixa com o que ocorre pragmaticamente. Hodiernamente, a concepção de natureza gerencial-eficientista parece ter assumido posição de maior proeminência nessa conjuntura, buscando meramente a maior produtividade pelo sistema judiciário. Sob essa perspectiva, emergem problemas no que tange o acesso qualitativo à justiça, principalmente quando a lide é do âmbito penal.

Direcionar o olhar para a Defensoria Pública diante do supracitado é inevitável, haja vista que esta instituição foi criada justamente visando a possibilidade de oferecer paridade de armas dentro do processo para aqueles que se encontravam em condição de vulnerabilidade social. A ineficiência com a qual são produzidas as peças processuais elaboradas por essa figura central do acesso à justiça fomenta a continuidade de uma inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Mais do que o volume de processos ou decisões, é preciso identificar se a defesa oferecida para aquela parte atendeu a todas as demandas decorrentes do caso concreto e observou os aspectos normativos. Neste cenário, surgem questões inescapáveis que demandam análise, tais como:

Diante do aumento da demanda por serviços da Defensoria Pública, como reconciliamos a falta de recursos adequados com a obrigação do Estado de garantir representação legal a todos os acusados, independentemente de sua situação financeira?

Como justificar a coexistência de um sistema de justiça que demanda uma defesa de alta qualidade com a crescente pressão por maior produtividade e eficiência no âmbito do sistema judiciário?

Até que ponto as práticas processuais que adotam respostas à acusação padronizadas, sem observância do arrolamento de testemunhas, afetam a eficácia e a equidade na resolução dos casos criminais?

Em um cenário em que o acesso à justiça é um direito fundamental, quais são as implicações éticas de um sistema que muitas vezes parece estar em desacordo com esse princípio fundamental?

Todas essas questões indiscutivelmente provocam reflexões profundas e podem catalisar uma revisão significativa da abordagem processual tradicionalmente adotada pelas instituições jurídicas nos litígios criminais que envolvem indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

O problema, portanto, está colocado de maneira clara: Como a inobservância do arrolamento de testemunhas e da indicação das provas a produzir nas Respostas à Acusação da Defensoria Pública, motivada pela reprodução de um modelo de peça genérica, prejudica o acesso à justiça dos grupos sociais mais vulneráveis?

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo investigar de forma crítica as principais deficiências encontradas nas Respostas à Acusação e as implicações decorrentes da falta de individualização adequada dessas peças processuais.

Esta é uma pesquisa do tipo não-doutrinária, exploratória e empírica, desenvolvida a partir da abordagem do método indutivo, que se dedica mais à qualidade do que à quantidade, buscando as singularidades de cada caso analisado e não necessariamente as generalizações. Por esse motivo, a natureza da pesquisa é qualitativa, objetivando uma análise muito mais aprofundada sobre o tema pesquisado. Para isso, ela foi guiada pela análise de processos judiciais criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que há a representação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O procedimento inicial da metodologia (revisão bibliográfica) tem como finalidade descrever o processo de consagração internacional do direito ao acesso à Justiça e sua evolução histórico-constitucional no Brasil, assim como o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na promoção e efetivação desse direito constitucional. Já no tocante à busca exploratória, foi utilizado o procedimento da coleta de dados (pesquisa documental) dos processos criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que há a representação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com foco em identificar a inobservância do arrolamento de testemunhas e da indicação das provas a produzir nas Respostas à Acusação, desenvolvidas a partir de peças processuais padronizadas.

Esse artigo, portanto, busca atender 4 (quatro) objetivos: descrever o acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*; identificar a vulnerabilidade do acusado no processo criminal; apontar a relevância da Resposta à Acusação na ótica defensiva, de modo a relatar a indispensabilidade da observância do arrolamento de testemunhas e da indicação das provas a produzir; e demonstrar como a reprodução de um modelo de Resposta à Acusação genérica pela Defensoria Pública prejudica o acesso à justiça dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Para tanto, o desenvolvimento do artigo está dividido em 3 (três) capítulos, a saber: Após esta introdução a título de primeira parte, no capítulo 2 (dois) contextualiza-se a pesquisa ao traçar um panorama do reconhecimento internacional do direito ao acesso à Justiça, sua evolução histórico-constitucional no Brasil e o papel constitucional da Defensoria

Pública como *custos vulnerabilis*. Já o capítulo 3 (três) versará acerca da vulnerabilidade do acusado no contexto do processo criminal e examina a relevância da resposta à acusação do ponto de vista da defesa, destacando a importância da devida identificação de testemunhas e provas a serem produzidas nesse estágio do processo.

Por seu turno, no capítulo 4 (quatro) analisamos de forma crítica a questão da adoção de um modelo genérico de resposta à acusação pela Defensoria Pública, baseando-nos em casos concretos de processos criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte atuou.

Ao final apresentaremos as considerações finais do trabalho, seguida pelas referências bibliográficas utilizadas nesta pesquisa científica, bem como pelos apêndices, os quais contém os ofícios enviados às varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte da comarca de Mossoró, Rio Grande do Norte.

2 ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A expressão “Acesso à Justiça” sofre transformações em seu conceito teórico em decorrência do contexto político, moral e religioso, que impactam em mudanças processuais. Um dos primeiros apontamentos do acesso à justiça que podem ser exemplificados é o Código de Hamurabi, datado entre 1792 a.C. e 1750 a.C., que dava os passos iniciais no sentido de possuir certas garantias que, ao menos teoricamente, impediam a opressão dos mais fracos (OLIVEIRA, 2010).

Mas é com o surgimento dos estados liberais burgueses, entre os séculos XVIII e XIX, que emerge uma perspectiva mais próxima daquela que temos hoje, apesar de ainda possuir uma filosofia essencialmente individualista que era refletida nas formas de conduzir o processo. Isso porque, nesse cenário, o Estado não precisava necessariamente atuar para garantir proteção aos direitos naturais, e o acesso à justiça se manifestava tão somente no direito formal do indivíduo de propor ou responder a uma ação. Sendo assim, havia um déficit no que diz respeito à eficiência do Poder Público, visto que este não buscava afastar a “pobreza no sentido legal” e, dessa maneira, tangenciava uma igualdade efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Maiores mudanças sobre o tema só foram desencadeadas quando as sociedades do *laissez-faire*¹ ampliaram não apenas em tamanho e complexidade, como também na percepção

¹ A expressão é oriunda da frase “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, que é traduzida para “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo”, e representa uma das principais

de um caráter mais coletivo ao reconhecer direitos e deveres estatais (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Revela-se uma nova fase correlata ao Estado de bem-estar social (*welfare state*²), marcada pelo que foi intitulado como direitos de 2º (segunda) geração e pela elaboração de Constituições contendo direitos sociais entre as quais podem ser citadas a Constituição de Weimar na Alemanha, em 1919, e a Constituição Brasileira de 1934, elaborada no governo Vargas.

Nesse contexto de transição, o caráter do acesso à justiça amplia sua visão, deixando de ser exclusivamente individualista e meramente formal, para adotar uma abordagem mais coletiva e inclusiva, onde o Estado assume a responsabilidade de agir em prol da garantia dos direitos e da efetiva igualdade dos cidadãos perante a lei. O propósito central é alcançar uma igualdade efetiva, garantindo que todos os cidadãos tenham a possibilidade real de exercer seus direitos perante o sistema judicial.

Desse modo, com as mudanças ocorridas nas sociedades do *welfare state*, a perspectiva do acesso à justiça passou a envolver não apenas o direito formal do indivíduo de propor ou responder a uma ação, mas também de superar desigualdades sociais, econômicas e culturais que possam afetar a capacidade das pessoas de participar plenamente do sistema judicial. Em outras palavras, assegurar que aqueles que não possuem recursos financeiros ou conhecimento jurídico suficiente também tenham acesso aos tribunais e serviços judiciais.

Todavia, apesar dos avanços normativos sobre o acesso à justiça, a realidade revelava desafios historicamente persistentes e significativos na efetivação desse direito. Boaventura de Sousa Santos (2015) argumenta que a concepção tradicional de acesso à justiça, baseada na ideia utópica de equidade entre as partes, muitas vezes negligencia as desigualdades sociais e econômicas que permeiam o sistema jurídico. Isso porque a existência de uma escolha política distributiva, muitas vezes implícita nas estruturas institucionais e normativas de um país, determina a distribuição desse direito a certos litigantes (GALANTER, 2010).

Com base nessa problemática e em várias outras que, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) desenvolveram a pesquisa denominada como Projeto Florença, elaborada

ideias da economia liberal. O modelo econômico defende que o Estado deve garantir apenas as condições adequadas, como o direito à propriedade e o restante deve se desenvolver de forma natural.

² *Welfare state*, traduzido para o português como **Estado de bem-estar social**, é uma forma de organização política e econômica que posiciona o governo como um agente assistencial. Ou seja: o Estado se torna responsável por promover o bem-estar social e econômico da população, garantindo educação, saúde, habitação, renda e seguridade social aos cidadãos. Diferentemente de outros modelos de governo que também intervêm na economia e usam políticas assistenciais para melhorar a qualidade de vida no país, o *welfare state* é o único que considera o serviço público um **direito do cidadão**. Dessa forma, todo indivíduo já nasce com o direito de usufruir dos bens e serviços oferecidos pelo Estado, a partir de um princípio de dignidade universal.

em conjunto com estudiosos de diversos países e publicada em 4 (quatro) volumes, em anos distintos, a partir de 1978/1979 (GALANTER, 2010).

A coleta de dados para a pesquisa ocorreu durante as décadas de 60 e 70, sendo à sua implementação frequentemente mencionada como um Movimento de Acesso à Justiça devido aos resultados positivos dos estudos e à ampla disseminação do assunto após sua divulgação oficial.

Apesar do embasamento teórico processualista, o presente estudo resulta em um importante diagnóstico sobre o papel atribuído à resolução de problemas na sociedade. A pesquisa abordou questões chave, tais como os perfis dos litigantes no sistema judiciário, a influência das leis vigentes, a consideração dos interesses difusos, as disparidades socioeconômicas e as reformas judiciais, destacando sua relevância.

Essa pesquisa foi um marco fundamental no desenvolvimento do conceito de acesso à justiça e culminou na proposição das chamadas “ondas renovatórias”. As ondas renovatórias representam diferentes abordagens e fases de evolução do acesso à justiça, cada uma com seus objetivos específicos, mas todas centradas em tornar o sistema judicial mais inclusivo, eficiente e efetivo, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades para acessar a justiça e fazer valer seus direitos perante a lei.

A primeira onda buscou aprimorar a assistência jurídica, fornecendo suporte legal a indivíduos menos favorecidos. A segunda onda, por sua vez, concentrou-se na representação jurídica de interesses difusos, especialmente nas áreas cruciais da proteção ambiental e do direito do consumidor, visando à salvaguarda coletiva. Por fim, a terceira onda, intitulada “ênfase de acesso à justiça”, apresentou novas abordagens para enfrentar as barreiras que restringem o acesso à justiça, promovendo um esforço coordenado e abrangente nesse sentido.

A disponibilização da justiça apenas para aqueles que possuíam condições financeiras para custeá-la foi o desafio inicial dentro do panorama de acesso à justiça, era preciso estender essa acessibilidade também aos carentes de recursos. Dessa maneira, a primeira onda renovatória trata-se da instauração de uma reforma no judiciário por meio do emprego do sistema “*judicare*”.

O sistema *judicare* oportunizou a assistência legal para as pessoas que atendiam a certos requisitos estabelecidos por lei, através de advogados particulares pagos pelo Estado. Ainda assim, apesar de desfazer a barreira do custo de ter outrem defendendo seus interesses, esse sistema perpetuou a problemática de não conferir à sociedade carente de recursos e informação o reconhecimento de seus direitos quando estes são infringidos e a busca por auxílio (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A maior parte das pessoas desse período, não muito diferente dos dias atuais, não conhecia os meios jurídicos disponíveis para ajuizar uma demanda e, quando os conheciam, preferiam não o fazer devido à desconfiança em relação aos advogados e aos juízes (figuras “opressoras”), bem como ao excesso de formalismo na linguagem pouco esclarecedora, ambientes intimidadores, procedimentos burocráticos, etc. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). A respeito disso, Boaventura de Sousa Santos (1989) afirma que:

[...] dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico **(uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos)**, por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais (SANTOS, 1989, p. 48-49, grifo nosso).

Tentando superar algumas adversidades impostas pelo sistema *judicare*, o modelo de assistência judiciária com advogados contratados pelo próprio Estado e remunerados pelos cofres públicos foi incorporado pelo Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*³ dos Estados Unidos da América em 1965. Esse modelo fazia uso do dinheiro dos contribuintes de modo a obter um custo-benefício e ainda dar mais exequibilidade à noção de seus direitos, uma vez que até a localização dos escritórios era estrategicamente feita nas comunidades pobres para favorecer a superação das barreiras de classe (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A organização desses escritórios era fundamental para o adequado atendimento e a proposição de paridade de armas para os litigantes organizacionais, o que era impraticável pelos advogados particulares típicos do sistema *judicare* devido à restrição proporcionada pelo atendimento limitado a casos individuais (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Apesar da tentativa, Cappelletti e Garth (2002) assinalam a impossibilidade de manter advogados suficientes para dar um atendimento individual perfeito aos pobres que tivessem seus direitos infringidos.

À luz do exposto, a partir da década de 1970, houve a combinação desses dois principais modelos de assistência jurídica com o intuito de complementá-los e superar suas limitações particulares. No entanto, essa abordagem apenas prolongou a irrerealidade do acesso

³ Traduzido como o Escritório de Oportunidades Econômicas, foi a agência responsável por administrar a maior parte dos programas de Guerra à Pobreza criados como parte da agenda legislativa. Foi criada em 1964 como uma agência independente e renomeada como Administração de Serviços Comunitários em 1975.

à justiça, que se focava estritamente nas questões financeiras dos litigantes e nos resultados que suas ações poderiam produzir.

A atenção da segunda onda, por outro lado, é voltada ao cunho eminentemente individualista dos processos, traduzido por Kazuo Watanabe (1988) como demandas-átomo, que restringia a representatividade de interesses grupais. Isso se deve ao fato de a constituição processual ser esquematizada para lidar apenas com duas partes que, em dado momento, se chocaram, não possuindo instrumentos jurídicos adequados para lidar com os interesses difusos. Cria-se, a partir daí, as ações coletivas, a configuração do Ministério Público, as agências públicas regulamentadoras e diversas outras instituições semelhantes que são sustentadas pelo Estado. Ainda assim, se por um lado não havia amparo legal suficiente proposto pelo Estado para propiciar a devida proteção aos interesses sociais, por outro, o Ministério Público não detinha suficiente preparação para encarregar-se dos conflitos de forma abrangente.

Daí, imperiosa se torna a terceira onda, já que possui foco nos meios alternativos de resolução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Esta última se preocupa em renovar o modelo judiciário como um todo, destacando a incapacidade de sanar conflitos continuamente usando apenas o processo tradicional. Para isso, no entanto, não basta agir apenas criando outros meios de resolução, mas sim estabelecer uma conscientização coletiva que prefira os meios alternativos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A mera eficiência técnica dentro de um processo tradicional, regida pelos argumentos de produção, segue uma lógica simplificada, na qual a quantidade é valorizada em detrimento da qualidade. Nesse contexto, é predominante a tendência de lidar com disputas de forma massificada, com uma visão limitada do conflito. Quando o conflito é mais específico, esse tipo de abordagem pode não prejudicar significativamente a busca pela equidade. No entanto, em situações de conflitos mais complexos, é esperado que seja mais difícil alcançar uma decisão justa através de um processo que prioriza a obtenção rápida e econômica de resultados. Portanto, assim como o ideal seria conciliar eficiência na alocação de recursos com equidade, também seria esperado que os argumentos de produção fossem equilibrados com argumentos de qualidade, de acordo com o contexto do conflito apresentado (TAKAHASHI, 2019).

O acesso à Justiça deve agregar, dessa forma, um aspecto qualitativo, significando não só o acesso a uma solução pelo Poder Judiciário, positivado constitucionalmente – acesso formal à justiça –, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa, o que abarca a efetivação de direitos materiais e formais, bem como o exercício da cidadania. “Não basta que o sistema

jurídico seja acessível a todos se não produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 8).

Boaventura de Sousa Santos (2015) destaca, ainda, a necessidade de uma nova concepção de acesso à Justiça, compreendendo esta como elemento transformador. Para este autor, o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como a possibilidade de ingressar nos tribunais e utilizar os mecanismos judiciais existentes, mas sim como uma forma de modificar a própria noção de justiça.

É imperativo considerar, nesses termos, o acesso à justiça como o princípio constitucional imprescindível à realização dos serviços públicos aos indivíduos que, por diversos motivos, acabaram marginalizados socialmente, a fim de se garantir a igualdade e a proporcionalidade em todo o trâmite processual. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial ao ampliar esse acesso, muito associado às disposições da primeira onda renovatória (CAPPELLETTI; GARTH, 2002), buscando estender o alcance da justiça e com especificidades de cunho assistencialista.

Embora as menções que inauguram a figura do Defensor Público no Brasil tenham ganhado destaque através da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1975, é apenas na Constituição Federal de 1988 que surge a configuração de um órgão público de proteção integral àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade social intitulado como Defensoria Pública (BRASIL, 1988).

Para além da tecnicidade, no entanto, a Defensoria Pública deve executar seus atos com base em um ideal qualitativo, como aqueles propostos por Takahashi (2019) e Boaventura (2015). Isso porque o reconhecimento desse órgão de Estado como agente político introduz uma nova e expressiva dinâmica na defesa de garantias fundamentais, haja vista a prerrogativa da autonomia para estruturar seu funcionamento e definir sua política institucional.

À vista disso, em linhas gerais, é indispensável pormenorizar o protagonismo da Defensoria Pública enquanto intermediadora de demandas, tanto cíveis quanto penais, associadas aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2.1 A Defensoria Pública e o seu papel como *custos vulnerabilis*

No Brasil, ao longo do tempo, houve diferentes marcos temporais e diversas legislações que alteraram a prestação de assistência judiciária, mas em 1988 passa-se a não se limitar apenas a isso e preconizar a assistência jurídica integral e gratuita aos que não

possuem renda suficiente, conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República (Brasil, 1988).

Para assegurar a eficácia e concretização desse enunciado, tornou-se imperativo a incorporação constitucional de instituições autônomas capazes de alcançar ou, pelo menos, possibilitar a realização dos objetivos delineados no texto constitucional. Nesse sentido, o capítulo dedicado à estrutura do Poder Judiciário na nova Constituição incluiu uma série de instituições reconhecidas como "funções essenciais à justiça", dentre essas está a Defensoria Pública.

A regulamentação da Defensoria Pública ficou a cargo da lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que definiu sua organização, instituiu normas gerais e dispôs sobre outras providências. Notadamente, grande parte das funções típicas e atípicas desta instituição está prevista na citada lei. Já a autonomia funcional, administrativa e financeira, por sua vez, só foi alcançada por meio da Emenda Constitucional nº 45⁴, de dezembro de 2004, como forma de conferir proteção à Defensoria em sua atuação profissional contra interesses escusos e contra aqueles que pretendem manter o estado social desigualitário e antidemocrático.

A disposição da Defensoria Pública dentro do capítulo referente às Funções Essenciais à Justiça ratifica o dever estatal de oferecer proteção jurídica àqueles que apresentam certa fragilidade social. Para Bheron (2016), a Defensoria Pública, enquanto *amicus curiae*⁵, é a guardiã dos vulneráveis ou *custos vulnerabilis*. O conceito de *custos vulnerabilis* é atribuído a Maurílio Casas Maia (2016), haja vista o uso do termo durante debate proveniente da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.943/DF para se referir a atuação das defensorias públicas em nome dos vulneráveis sociais, não resumindo-os apenas sob o viés financeiro.

Para além das perspectivas e conceitos imbricados à essência de necessidade, a Conferência Judicial Ibero-America promoveu as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, a qual aduz que:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais,

⁴ A Emenda Constitucional nº45 também determinou que a Justiça do Trabalho, a Federal e a Estadual instalem a justiça itinerante, com a realização de audiências e das demais funções da atividade jurisdicional por meio de equipamentos públicos e comunitários. Permitiu, ainda, que os Tribunais de segunda instância atuem de forma descentralizada, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso da população à justiça em todas as fases do processo.

⁵ Figura consolidada no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 138) e traduzida normalmente para o vernáculo como amigo da corte ou colaborador da corte – quando demonstrar adequada representatividade e possibilidade de contribuir para a solução da causa em juízo, desempenhará papel atrelado a um “interesse institucional”.

econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade (CONFERÊNCIA..., 2008, p.5-6).

Maurílio Casas Maia (2016) reitera que, além das três ondas de acesso à justiça defendidas por Cappelletti neste capítulo, há uma busca na administração da justiça por relevância de aspectos políticos e éticos que pode ser qualificada como uma quarta onda.

Frise-se que a intervenção na qualidade de *custos vulnerabilis* resulta da incumbência institucional da Defensoria na defesa de coletividades marginalizadas. Da mesma forma como o Ministério Público opera como órgão de acusação e como “*custos legis*”, na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei em processos de interesse público, sendo possível a sua manifestação inclusive quando não se configura como parte processual, a Defensoria também detém diferentes deveres institucionais.

Com efeito, Cavalcante (2018) enuncia que, enquanto *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública não age como simples curadora especial na defesa dos direitos de réus ausentes, citados por edital ou hora certa e incapazes sem representante legal. Nessas situações, em que não há defesa técnica precisa, a Defensoria Pública desempenha o papel de representação judicial. Notadamente, é importante ressaltar que esta atuação não é imparcial, uma vez que ela age em defesa dos interesses do sujeito vulnerável que está sendo defendido.

Essa perspectiva ressalta o papel da Defensoria Pública como uma instituição que busca garantir o pleno e efetivo contraditório e a ampla defesa dos acusados, que no processo penal se inicia com a Resposta à Acusação. Nesse contexto, é fundamental analisar os aspectos técnicos dessa peça e compreender as possíveis consequências quando alguns elementos não são observados de acordo com as normas vigentes.

Todavia, embora a Defensoria Pública seja fundamental na defesa dos interesses dos sujeitos vulneráveis, é preciso considerar as limitações e desafios enfrentados pela instituição. A falta de recursos financeiros e humanos adequados, como assinalados por Cappelletti e Garth (2002), podem comprometer a capacidade da Defensoria Pública de oferecer uma defesa técnica efetiva e abrangente em todos os casos, com efeitos negativos à qualidade e à celeridade dos serviços prestados devido a propensão de encarregar-se dos litígios de forma massificada (TAKAHASHI, 2019).

3 A VULNERABILIDADE DO ACUSADO NO PROCESSO CRIMINAL E A RELEVÂNCIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NA ÓTICA DEFENSIVA

A clássica compreensão de um litígio com partes intermediadas por um juízo equidistante que impera no processo civil não se sustenta da mesma maneira em um processo penal. Isso porque os moldes processuais no âmbito criminal são carregados de aspectos estigmatizantes e seletivos oriundos do sistema inquisitivo, que implicam na disposição do acusado como culpado desde muito antes do início do processo e prejudicam o seu acesso à justiça. Apesar disso, o sistema jurídico penal é relegado ao segundo plano nas importantes obras que versam sobre o acesso à justiça, como se pode notar no citado relatório do Projeto Florença (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

No direito processual como um todo, o estudo do conflito muitas vezes se concentra na controvérsia judicializada, apesar da definição mais abrangente de Cernelutti (2020) que o vê como uma pretensão resistida com elementos extraprocessuais. A visão tradicional, que conceitua a lide como uma oposição de interesses, levanta questões sobre a necessidade de uma análise mais aprofundada para determinar a existência de uma verdadeira controvérsia e a justificação para a ação (TAKAHASHI, 2019).

Contudo, o desafio de colher provas, especialmente no âmbito penal, é uma realidade frequente. Ao contrário do processo civil, onde os fatos muitas vezes são evidentes, no processo penal, eles tendem a se esconder na obscuridade, possibilitando a perseguição de falsas pistas e suspeitas injustas sobre inocentes (CARNELUTTI, 2020). Portanto, a condução da instrução penal exige extrema cautela, devido às graves consequências de um erro judicial. A absolvição de um acusado, ainda que seja tido como um resultado favorável, consome recursos, tempo e não afasta a possibilidade de danos irreparáveis ao indivíduo por sua participação em um processo criminal.

A compreensão dos riscos associados à coleta de evidências enfatiza a importância de preservar a integridade do processo legal e garantir a proteção dos direitos individuais, independentemente do contexto jurídico. Isso porque, as conexões diretas do processo criminal com a preservação da vida e da liberdade, suas características de inalienabilidade e obrigatoriedade ligadas aos direitos sob sua tutela, bem como a natureza de último recurso das questões envolvendo sua intervenção na dinâmica social, levam à conclusão de que o direito penal mantém uma relação significativa, senão mais profunda, com os direitos fundamentais em comparação ao direito civil (FERRAJOLI, 2011). À vista disso, a ausência de discussões que abordem o acesso à justiça no que concerne a lide proveniente da prática de delitos nos

levam a considerar que existe uma negligência por parte dos próprios operadores do direito em se desvincular dos aspectos inquisitoriais direcionados aos transgressores da lei.

O que ocorre, contudo, é que o conceito usual de acesso à justiça está imbricado a um viés ideológico institucional que reflete a determinação de que o sistema jurídico é o meio “pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 03). Com base nessa perspectiva, há um protagonismo do sistema judiciário, que é posicionado como aquele que deve impelir ou assegurar a atuação positiva do Estado em relação aos direitos sociais básicos e também quanto aos direitos substantivos dos indivíduos, em sua qualidade de “consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadão” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 04 e 05).

Essa perspectiva não apenas vincula a concessão de direitos sociais a grupos de cidadãos considerados “privilegiados”, como consumidores, locadores ou trabalhadores, mas também sugere erroneamente que simplesmente expandir ou tornar mais eficiente o sistema judiciário pode garantir justiça e harmonia social. É fundamental, no entanto, desconstruir a imagem do Estado apenas como um provedor de direitos, passando a incluir sua responsabilidade como um potencial violador desses (WOLKMER, 2013). Ao proteger um viés favorecedor do patrimônio, em uma sociedade onde profundas disparidades econômicas são evidentes, o sistema judicial demonstra uma tendência intrínseca a agir de forma desvantajosa para os desfavorecidos (DIETER, 2012).

Sob a dialética entre o sistema jurídico penal e a noção de acesso à justiça se encontra, de fato, uma inversão de perspectivas. Em nítido contraste com o processo civil, no contexto do sistema de justiça penal – excluindo as raridades que são as vítimas e as ações privadas –, o indivíduo não entra voluntariamente nas maquinações investigativas ou processuais conduzidas pelo Estado. O acesso à justiça penal, ao invés de ser um ato autônomo e dirigido pela vontade do cidadão de buscar a proteção do aparato judiciário, se manifesta como uma exigência que emerge na direção oposta, compelindo o indivíduo a adotar a posição legal de investigado ou acusado.

Essa força Estatal aparece, ainda, exercendo um papel ambíguo em função do seu posicionamento, muitas vezes, como órgão julgador através das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, órgão acusador através do Ministério Público e órgão de defesa através da Defensoria Pública. A dinâmica assume nuances mais profundas, quando observado juntamente com o estabelecimento de cinco pressupostos que auxiliam na reatividade coletiva, sendo eles:

1. A culpa deve ser estabelecida.
2. A justiça deve vencer.
3. A justiça passa necessariamente pela imposição de dor.
4. A justiça é medida pelo processo.
5. A violação da lei define o crime. (ZEHR, 2008, p.63)

Esses preceitos revelam que a interpretação superficial do comportamento não apenas influencia as partes envolvidas, mas também permeia o próprio sistema judiciário. Sob esse raciocínio, é inegável, por exemplo, que o desequilíbrio socioeconômico no Brasil emerge como um obstáculo ao alcance universal da justiça penal, quando levamos em consideração que metade da população brasileira mais pobre só representa 10% do total da renda nacional (PIKETTY et al., 2022), segundo o Relatório Mundial da Desigualdade de 2022, elaborado pelos pesquisadores do World Inequality Lab.

No entanto, essa visão excessivamente simplista da conduta transgressora lança sombras sobre a própria estrutura judiciária, obstruindo a possibilidade de uma investigação aprofundada sobre os elementos socioeconômicos e psicológicos subjacentes que deram origem à deriva do comportamento padrão – aspectos que, em uma sociedade contemporânea de Estado Social, deveriam figurar como centrais. Na prática, somente a infração da lei, presumivelmente cometida com plena consciência, é considerada digna de atenção.

A condição de vulnerabilidade, quando correlacionada a um cenário de transgressão, adquire novos contornos que transcendem as barreiras de categorias sociais, econômicas, étnicas e culturais. É o momento em que a Teoria Geral do Processo Penal deve ser aplicada com todo o seu aparato técnico, adentrando também no território existencial, onde a justiça não é somente uma questão de tangibilidade, mas de essência humana. A indagação sobre um caminho independente para uma teoria geral do processo penal traz à tona um elemento crucial: é a própria vida que está em jogo (LOPES JR., 2010).

Enfatiza-se, neste ponto, que tanto o juiz penal quanto o juiz civil possuem a responsabilidade de conferir a cada indivíduo o que lhe é devido. No entanto, uma distinção marcante emerge: no âmbito penal, trata-se de dispor do próprio “ser”, enquanto no civil, trata-se do “ter”. Essa distinção entre “ser” e “ter” ressalta a profundidade das decisões judiciais e a dimensão existencial que permeia o processo penal. Ela nos lembra que o sistema de justiça não é apenas um aparato legal, mas também um reflexo dos valores e princípios fundamentais da sociedade.

Nos termos ministrados por Lopes Jr. (2010, p.108), a ação penal é conceituada como um “poder jurídico de iniciativa processual, como instrumento de invocação, que gera o poder-dever do órgão jurisdicional de comprovar a situação do fato que lhe é submetido à

análise, para declarar a existência ou não de um delito”. Moura e Bastos, por sua vez, complementam essa perspectiva ao expressarem que “a defesa, sob o enfoque jurídico, e em rigor técnico, é o exercício da pretensão à tutela jurídica por parte do acusado” (1993, p.113).

Seguindo essa dinâmica, a ação (por meio da qual a pretensão punitiva é veiculada) e a reação defensiva emergem como institutos interdependentes e indispensáveis para a concretização do papel intrínseco do direito e do processo penal como protetores e garantidores. A ação, a reação defensiva e o processo, em conjunto com a jurisdição, constituem categorias fundamentais do direito processual (DINAMARCO, 2009).

Ante o entendimento supracitado, importante destacar o papel da Lei nº 11.719/2002 que reformou os procedimentos previstos no Código de Processo Penal. Dessa maneira, novas regras foram estabelecidas para disciplinar o procedimento comum conforme dispõe o artigo 394, §1^o, composto pelos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo. No presente trabalho, o foco da análise recairá sobre o ato da resposta à acusação (art. 396-A), peça de apresentação obrigatória tanto no rito ordinário quanto no sumário.

Antes da promulgação da mencionada Lei, ao acusado não era concedida a oportunidade de questionar a viabilidade técnica da acusação durante o julgamento de crimes comuns. Isso se deve ao fato de que, apesar da disponibilidade explícita para o oferecimento de defesa, não existia previsão legal que permitisse ao juiz rejeitar a denúncia após a apresentação da defesa por escrito. Além disso, logo após a citação, o primeiro passo do procedimento era o interrogatório do réu. Somente após essa etapa, o defensor tinha permissão para apresentar a defesa por escrito.

Esse momento em questão detém importância de suma relevância em um sistema processual de cunho acusatório fundamentado na Constituição, haja vista que é o procedimento que reitera o compromisso de um processo penal pautado na atuação equilibrada tanto da acusação quanto da defesa. Não é de se surpreender, portanto, que a fase de avaliação da admissibilidade da acusação seja reconhecida pela doutrina como um elemento indispensável para garantir a conformidade de um modelo procedimental penal exemplar.

⁶ Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Dentro desse contexto de reação, a resposta preliminar vigente oferece ao acusado a oportunidade de contestar a acusação nos exatos termos em que ela está moldada (SCARANCE, 2002), abrindo espaço para a discussão de dois principais conjuntos de questões: (i) preliminares e (ii) mérito. As primeiras, por efeito do disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, concernem à inépcia da denúncia, aos pressupostos processuais, às condições da ação e à justa causa para a ação penal (SILVA, 2016). As segundas, à apreciação do mérito, isto é, da pretensão acusatória.

Nesse cenário, para que a resposta à acusação cumpra sua função constitucional de garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, enquanto sustenta a defesa como um dos pilares fundamentais do direito processual, além de servir como ferramenta para embasar as teses defensivas e enfrentar as alegações acusatórias, é incumbência do órgão acusador apresentar todos os elementos de informação que fundamentaram sua convicção. Isso abrange até mesmo aqueles elementos que, a princípio, não parecem estar diretamente relacionados à comprovação da existência do crime e aos indícios de autoria, os quais foram descartados pelo Ministério Público como irrelevantes para a formação de sua convicção inicial (SILVA, 2016).

3.1 A indispensabilidade da observância do arrolamento de testemunhas e da indicação das provas a produzir nas Respostas à Acusação

O ponto de partida legalmente estabelecido para o início de uma defesa aprofundada é a apresentação da resposta à acusação. No entanto, existe uma ressalva a essa participação: a cultura judicial muitas vezes se limita a referendar a denúncia, sem atribuir eficácia ou avaliar de maneira substancial as argumentações expostas na resposta inicial. Isso coloca a defesa na seguinte situação: por que apresentar suas teses, se o juiz, mesmo em contrariedade às disposições constitucionais, poderá negligenciá-las até o momento da sentença? (COUTINHO, 2011).

Dado que os instrumentos legais para questionar a acusação inicial frequentemente não são eficazes, muitas vezes a opção mais sensata é aguardar, evitando proporcionar ao Ministério Público a oportunidade de enfraquecer as teses defensivas. Essa estratégia, mais pragmática do que técnica, infelizmente surge da limitada aplicação pelas instâncias judiciais das garantias consagradas no método processual constitucional, bem como do uso regular de modelos genéricos e pouco específicos de peças processuais que visam apenas suprir a alta demanda de lides a serem apreciadas.

Os requisitos presentes na Resposta à Acusação são claros e expressos no Código Processual Penal da seguinte forma:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado **poderá** arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

A resposta à acusação constitui o momento processual apropriado para a apresentação do rol de testemunhas, solicitação de provas e anexação de documentos. No âmbito da solicitação de provas, é incumbência da defesa registrar a sua intenção de realizar a produção antecipada de evidências que considere urgentes no instante do requerimento. À vista disso, destaca-se a imprescindibilidade da proposição da defesa do acusado, sendo obrigatória, nos casos em que o réu não a apresente após a citação, a nomeação de um defensor público ou dativo para analisar o caso em até dez dias. Isso vale também para um defensor já constituído. Se essa etapa for ignorada, o réu é considerado indefeso e o processo destituído de contraditório, resultando na anulação da sentença (NUCCI, 2023).

A qualidade do acesso à justiça nesses termos, entretanto, precisa ser questionada. A nomeação de um defensor em caso de omissão por parte do réu ao mesmo tempo em que pode ser vista como uma medida necessária para garantir que todos tenham a oportunidade de se defender adequadamente, também suscita preocupações sobre a efetividade desse acesso, já que um defensor designado em curto prazo pode não dispor de tempo suficiente para uma análise minuciosa do caso, potencialmente prejudicando o direito do réu a uma defesa sólida.

Ante o exposto, imprescindível se torna a observação a tudo que o artigo 396-A possibilita arguir, atentando-se principalmente para o fato de que a palavra “poderá” disposta no *caput* detém sentido de obrigatoriedade quando relacionada a especificação de provas pretendidas e arrolamento de testemunhas. A urgência de apresentar argumentos defensivos logo após a citação se dá especialmente devido à capacidade do juiz de ordenar a absolvição sumária antes mesmo do início da instrução processual.

Conforme prenuncia o artigo 397 do CPP, existem diversas situações que podem levar à absolvição sumária: a) quando há uma causa evidente que exclui a ilegalidade do ato; b) quando há uma causa evidente que exclui a culpabilidade do agente, exceto quando há

inimputabilidade; c) quando o fato alegado claramente não constitui um crime; d) quando a punibilidade do agente está extinta .

Em essência, isso significa que o juiz, após receber a denúncia ou queixa e tendo conhecimento das alegações do réu, inclusive com a apresentação de documentos ou outras provas, possui a prerrogativa de encerrar o processo, absolvendo imediatamente o acusado. Essa prática se assemelha ao julgamento antecipado do mérito, comum no Direito processual civil, sendo possível recorrer contra essa decisão (NUCCI, 2023).

A omissão de qualquer requisito do 396-A pode significar não apenas uma assunção de risco, mas sim um grave prejuízo do direito de defesa que pode resultar em uma condenação desfavorável. Uma vez ultrapassado esse estágio processual, a admissão torna-se prerrogativa do juiz, quando a parte interessada invocar o artigo 209 do CPP, mas com a possibilidade de que essa prova não seja admitida (LOPES JR., 2023).

Ademais, é importante recordar que quando as testemunhas são relacionadas, elas passam a pertencer “ao processo” em vez de serem propriedade exclusiva de uma parte. Isso impede desistências unilaterais, exigindo que qualquer pedido nesse sentido seja submetido ao contraditório. A desistência não é efetivada sem a concordância da outra parte, mesmo que o § 2º do artigo 401 do CPP⁷ permita a desistência de ouvir testemunhas. Essa prerrogativa deve ser interpretada considerando a Constituição e a garantia do contraditório (LOPES JR., 2023). Portanto, embora a parte possa renunciar a qualquer momento, o juiz deve permitir que a outra parte se manifeste e, caso haja discordância, a testemunha deve ser ouvida.

Sendo assim, a resposta à acusação possui dupla função. Uma, de debater a submissão da acusação às condições da ação que instrumentalizam *in concreto* o exercício do direito abstrato de ação. Nesse particular, a resposta à acusação representa um instrumento de garantia do devido processo legal, franqueia ao acusado a alegação de exceções processuais e inicia o afastamento das vulnerabilidades que cercam o âmbito criminal. Outra, de permitir a discussão do mérito da ação penal (SILVA, 2016).

No entanto, a cultura judiciária, por vezes, parece relegar as argumentações da defesa a segundo plano, tangenciando as garantias processuais e a equidade no tratamento das partes envolvidas ao propor Respostas à Acusação essencialmente pré-fabricadas. Sob essa perspectiva, a análise concreta das questões procedimentais e estruturais aplicadas a casos concretos são imperativas para identificar as escolhas defensivas negligentes que impedem o acesso à justiça do acusado.

⁷ Art. 401, § 2º do Código de Processo Penal de 1941: A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

4 A REPRODUÇÃO DE UM MODELO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO GENÉRICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO FATOR PREJUDICIAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS SOCIAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Essa pesquisa tem como eixo central a análise da existência de reprodução de um modelo de Resposta à Acusação pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com base em dados coletados em processos. O objetivo foi interligar a discussão teórica realizada nos dois primeiros capítulos (acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e a vulnerabilidade do acusado no processo criminal e a relevância da resposta à acusação na ótica defensiva) com um objeto empírico, de forma a ampliar a análise e verificar na prática a aplicação de uma peça genérica.

O objeto empírico deste estudo são os processos concluídos em primeira instância nos últimos 10 (dez) anos, oriundos das varas criminais da Comarca de Mossoró nos quais houveram atuação da Defensoria Pública do Estado. Optou-se por processos nos quais havia a atuação dessa referida instituição devido sua legitimidade constitucional na defesa jurídica de todas as pessoas, grupos ou coletivos que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

A opção por processos finalizados se deu porque estes possibilitaram verificar pragmaticamente os resultados processuais e como as provas foram consideradas, bem como realizar a observação do que poderia ser arguido considerando os aspectos singulares do caso concreto.

O trabalho de coleta de dados se iniciou através de Ofícios encaminhados a todas as varas criminais do Tribunal de Justiça do RN, especificamente da comarca de Mossoró, solicitando acesso aos autos processuais dos crimes contra o patrimônio e a vida. Após a autorização, foi realizada a análise qualitativa de trinta processos de cada espécie criminal e selecionados três que comportassem os parâmetros pesquisados e evidenciassem a ausência de acesso à justiça com base na técnica processual utilizada na primeira peça defensiva.

4.1 A Resposta à Acusação em um crime contra o patrimônio - caso 0107262-23.2018.8.20.0106:

Em 07 de junho de 2018, na cidade de Mossoró-RN, W foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de apropriação de coisa alheia móvel, consistente em uma

motocicleta Honda Pop 100 da qual tinha posse, pertencente à vítima B. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, um cordão de ouro, um relógio e cerca de R\$300,00 (trezentos reais) em espécie. Dessa maneira, o denunciado incorreu violação patrimonial tipificada nos artigos 155, §4º, inciso II, e 168, caput, ambos do código penal. Por fim, a acusação arrolou como testemunha apenas a vítima B.

Em depoimento colhido na delegacia, antes de ser oferecida a denúncia, W relatou que conheceu a vítima B através de uma rede social intitulada como “BADOO” e que marcaram de se conhecer pessoalmente, iniciando um relacionamento amoroso logo em seguida que já durava aproximadamente um mês e meio em que ele era participativo nas despesas da casa. O acusado relata, ainda, que apenas viajou para a cidade de Assú-RN com o veículo para a residência de alguns irmãos da Igreja que frequentava e que B, além de ter conhecimento a respeito disso, havia o presenteado com todos os bens que a mesma alegou que ele tinha furtado ou se apropriado.

Importante destacar que W já havia sido preso e processado pelos crimes de furto e estelionato. Contudo, afirmou este que não dava golpes em mulheres e que não retornou para a casa de B após sua viagem para Assú por receio dos irmão da vítima, que já haviam tomado conhecimento sobre o ocorrido e o estavam ameaçando de morte.

Em contrapartida, B alegou que o relacionamento que iniciou através de uma rede social com W chegou a evoluir para um noivado. Entretanto, o uso do veículo por W era apenas para deixa-la no trabalho e não o pertencia. Na data de 07 de junho de 2018 ele a deixou em seu serviço e desapareceu com o automóvel. Afirmou ainda que o acusado ligava dizendo que retornaria, porém não voltou e era mentiroso manipulador, uma vez que se dizia ser funcionário da Petrobrás e diariamente fingia se deslocar até este local com o fardamento. Ao entrar em contato com a empresa, foi informada de que não havia nenhum funcionário com aquele nome.

B descobriu, ainda, que W possuía seis mandados de prisão pelas condutas de falsificação de documentos, se passar por um pastor e um engenheiro da Petrobrás e furtar objetos pessoais de uma delegada de Patos-PB em um hotel. A vítima também constatou que havia sumido de sua casa um cordão de ouro, um relógio e R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de W ter se apropriado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que era para o pagamento da mensalidade do condomínio e um celular de seu irmão cujas características não soube descrever.

No que concerne a Resposta à Acusação, a Defensoria realizou seus fundamentos de defesa sustentando-se na “NÃO CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO”, haja vista que este, “[...] por si só, não se revela suficiente para subsidiar a condenação, na medida em que o princípio do contraditório, consagrado como cláusula constitucional pelo art. 5º, inciso LV, da Lei Maior de 1988, não se [...]” esteve presente. Evidenciou, logo em seguida, que:

[...] a fase pré-processual é marcada pela ausência do contraditório. Isso porque, no âmbito investigativo, não subsiste nem processo, nem partes. Há, tão somente, um procedimento investigatório, onde prepondera a inquisição, no desiderato de otimizar a investigação. (BRASIL, 1988).

Pugnou pela absolvição do acusado W, em razão da ausência de provas idôneas, porquanto não produzidas nos autos nenhuma prova endossada pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não foi realizado qualquer arrolamento de testemunha e nem requerido a produção de qualquer prova.

A indicação de prova testemunhal, no caso concreto, era imprescindível para se distanciar de uma lide em que se faziam presentes apenas a palavra da vítima contra a de um acusado com ficha criminal, principalmente para a comprovação de que o relacionamento amoroso era legítimo e não o famoso “golpe do Dom Juam” como mencionado no inquérito policial. Os depoimentos são sugestivos no que se refere ao conhecimento de terceiros sobre o relacionamento, o fato de que W ajudava com as despesas da casa e de quem o receberia em Assú-RN. Apesar de B relatar a apropriação de um celular na delegacia, não há mais qualquer menção do aparelho ao longo do processo e nem o arrolamento do seu irmão (dono do dispositivo) pela acusação.

Já no tocante às provas, todos os indícios apresentados pela acusação são de processos em que o réu respondia e que nada tinham relação com a presente lide. Nenhum pedido foi realizado para que a vítima comprovasse possuir os bens que alega terem sido furtados, já que em seu próprio depoimento a mesma narrou ter percebido que coisas sumiram apenas após descobrir que W respondia alguns processos criminais, não possuindo firmeza, coerência e nem riqueza de detalhes.

A sentença proferida, que se baseou apenas nos depoimentos colhidos pela vítima e pelo denunciado, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu W nas penas do artigo 155, §4º, II, e artigo 168, caput, todos do Código Penal.

4.2 A Resposta à Acusação em um crime contra a vida - caso 0101386-92.2015.8.20.0106:

Diferentemente do que ocorreu na situação concreta narrada de crime contra o patrimônio, em que não havia qualquer testemunha, este caso ocorreu em um espaço público nesta cidade e, portanto, com uma carga probatória testemunhal maior. Isto porque a denunciada X, no dia 31 de janeiro de 2015, por volta das 21h (vinte e uma horas), supostamente teria tentado matar a vítima Z no centro de alimentação situado na Praça do Livro na Avenida Rio Branco.

Segundo consta nos autos, a denunciada X teria se dirigido até o local do crime para falar com uma amiga que ali se encontrava e se deparou com o ex -companheiro A, que estava acompanhado da vítima Z e de seu amigo Y. A partir desse momento as alegações divergem sobre como o crime teria se desenvolvido. A vítima Z alega ter sido surpreendida pela denunciada X, sendo agredida na cabeça e no ombro com uma faca enquanto estava sentada de costas para a denunciada X, que no momento da comoção o ex-companheiro A e seu amigo Y tentaram conter a denunciada X e enquanto isso a vítima Z conseguiu atingir a cabeça da denunciada X com um copo de vidro fazendo-a soltar a faca, após esse momento a vítima Z perdeu os sentidos e acordou em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Por outro lado, a denunciada X alegou que chegou a se sentar em uma mesa do mesmo estabelecimento em que seu ex-companheiro A estava e que, após um certo tempo, a vítima Z foi até sua mesa e começou a proferir ofensas, que iniciaram agressões mútuas e chegou a ser agredida também por Y. Logo em seguida, foi contida por Y e A e, quando conseguiu soltar um dos seus braços, pegou uma faca que estava em cima da mesa e atingiu 3 (três) vezes a vítima Z. Destacou, ademais, que achou tê-la ferido apenas no ombro e apenas soube dos ferimentos na cabeça quando chegou à delegacia. Por fim, informou que foi levada até uma Unidade de Pronto Atendimento pelo seu ex-companheiro A e lá foi medicada e teve seus ferimentos tratados.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu denúncia em face de X pelo delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (1940) e arrolou como testemunhas X, Z, A e Y. Nesse sentido, os depoimentos a serem colhidos seriam da denunciada, da vítima, do ex-companheiro da denunciada e do amigo da vítima. Além disso, solicitou que a vítima fosse encaminhada ao ITEP para que fosse submetida a exame complementar, comprovando assim a gravidade das lesões sofridas.

A Resposta à Acusação oferecida pela Defensoria Pública do RN, após realizar o esboço fático, estrutura seus fundamentos de defesa da mesma maneira daquela oferecida no crime patrimonial supramencionado, cujo o teor irá tratar apenas “DA NÃO CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO”. Dado que ambas as Respostas analisadas dispõem das mesmas palavras “que o inquérito, por si só, não se revela suficiente para subsidiar a condenação, na medida em que o princípio do contraditório, consagrado como cláusula constitucional pelo art. 5º, inciso LV, da Lei Maior de 1988, não [...]” esteve presente, observa-se não só a seleção de um mesmo caminho argumentativo, mas sim uma cópia textual empregada indistintamente.

Ainda que seja uma maneira de não enfraquecer as teses defensivas, a escolha de utilizar no mérito um texto padronizado acaba por não atender as individualidades dos casos concretos, principalmente por se tratarem de crimes completamente dissemelhantes.

Outro ponto que chama atenção na peça produzida é o fato de não realizar qualquer arrolamento de testemunha ou indicar qualquer outra prova a ser produzida, ainda que o fato tenha ocorrido em um estabelecimento comercial aberto ao público. Sendo assim, as alegações utilizadas no processo se restaram restritas àquelas requeridas pela acusação, que carecem de impessoalidade e se direcionam para um posicionamento que favorece as arguições acusatórias.

O ponto chave a ser averiguado com os depoimentos seria o *animus necandi*, a intencionalidade da acusada X de causar perigo a vida da vítima Z. Sabia-se, através dos depoimentos colhidos na delegacia, que havia dúvida sobre a arma do crime ter sido do próprio estabelecimento ou trazida pela própria acusada. Para sanar essa problemática era preciso, além de averiguar as lesões sofridas, determinar a arma do crime, compará-la com os utensílios usados no estabelecimento comercial e extrair depoimentos das demais testemunhas que presenciaram o ocorrido, tais como os funcionários do local.

Ao contrário do que se pretendia, as alegações da audiência de instrução só provaram que a animosidade entre a vítima Z e a acusada X já existia antes do tempo do crime, que houveram supostas ameaças antes e que todo o ocorrido foi muito rápido e confuso. O fato de Y ser amigo de infância de Z e A retomar o seu relacionamento com X foram fatores que não negavam influenciar nas declarações. O resultado foi a pronúncia da vítima em uma audiência que ocorreu no dia 21 de janeiro de 2020 e a espera por mais de três anos para ir à Júri, que só ocorreu no dia 27 de abril de 2023, e que resultou na desclassificação para lesão corporal simples (artigo 129, Código Penal de 1940).

4.3 A Resposta à Acusação em um crime de estelionato - caso 0807022-23.2021.8.20.5106:

No dia 24 de março de 2021 J foi até a Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações de Mossoró realizar um Boletim de Ocorrência contra F, declarando que visualizou o site denominado “Best Store” de venda de celulares e eletrônicos e no dia 28 de setembro de 2020 entrou em contato com a acusada acabando por negociar e adquirir um IPAD com Apple Pencil pelo valor de R\$ 6.199,90 (seis mil e cento e noventa e nove reais e noventa centavos), acreditando que o site era seguro devido o fato de amigos seus já terem um histórico de consumo com a mesma. Como F declarou que o pedido só seria concluído mediante o pagamento, J realizou uma transferência bancária para uma conta designada por esta, recebendo no dia seguinte um e-mail com o comprovante da compra e a informação de que o seu pedido seria entregue em até 15 dias úteis.

Após entrar em contato diversas vezes devido ao atraso na entrega do pedido, J foi informado de que seu pedido estaria atrasado devido um problema com o fornecimento e que se assim persistisse realizaria a devolução do dinheiro. No dia 28 de janeiro de 2021 F realizou a devolução de R\$ 1.000,00 (mil reais), em seguida a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) no dia 01 de fevereiro de 2021 e, por fim, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 22 de fevereiro de 2021. Não obtendo mais nenhuma quantia restituída e cansado de tentar entrar em contato, resolveu buscar a esfera judicial para sanar seu problema.

Questionada, F depôs que é a titular da loja “Best Store” e que de fato realizou uma venda para J com o prazo de entrega de 15 dias úteis. Entretanto, o produto encontrava-se em falta no mercado e a indiciada não teve como entregar no prazo acertado, nesse meio tempo se esforçou para adquirir o aparelho de outros fornecedores que também não o tinham disponível. Afirmou que ressarcia a quantia de R\$2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais) em três parcelas e que pretendia negociar com a vítima o restante do valor desembolsado na compra.

O Ministério Público, ante o exposto e com base nas provas produzidas no inquérito, ofereceu denúncia em face de F em virtude da prática do crime inserto no artigo 171, caput, do Código Penal, arrolando como testemunha apenas a vítima J.

A Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi estruturada da seguinte forma: “I- Do esboço fático; II- Dos fundamentos de

Defesa. Não condenação com base exclusivamente no inquérito. Ausência de contraditório e ampla defesa; III- Dos pedidos”.

Apesar do tópico II diferir das peças defensivas mencionadas nos casos anteriormente trabalhados por incluir e acentuar a “Ausência de contraditório e ampla defesa” em seu título, essencialmente o mérito discutido permanece uma mera reprodução de uma garantia constitucional que por si só não resguarda o direito a uma defesa bem estruturada e que possibilite realmente o contraditório. Com base nisto, escreve a defesa que:

A peça acusatória, subsidiada no inquérito, por si só, não se revela suficiente para corroborar a condenação. O procedimento administrativo representado no inquérito é marcado por ausência de estrutura dialética. Isso porque, no âmbito investigativo, não subsiste nem processo, nem partes. Some-se que o contraditório é pressuposto para a efetivação do devido processo legal, pilar estruturante do processo penal brasileiro, isto é, *nulla poena sine iudicio*.

A ausência de arrolamento de testemunhas e de outras provas a serem produzidas também se perpetuam, ainda que nos depoimentos colhidos na delegacia a própria vítima mencione outros compradores que receberam suas mercadorias e a acusada relate o contato com seus fornecedores.

A sentença, por fim, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia crime para condenar a acusada F pelo crime de estelionato previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. A pena base fixada foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Consoante os casos descritos, ainda que se tenham evidências probatórias no inquérito que poderiam ser exploradas mais profundamente e arguidas pela defesa, há a perpetuação de um modelo de Resposta à Acusação pré-fabricado. Nesse sentido, entende-se que pouco importa que as situações fáticas sejam de crimes distintos e com características dessemelhantes.

Todos os exemplos factuais apresentam um prolongamento no tempo de duração, resultados positivos para a acusação e nenhum elemento substancial que auxilie a perspectiva defensiva. Na prática, a técnica processual aplicada possui uma existência baseada tão somente na obrigatoriedade de se ter uma defesa, ainda que esta não demonstre plena eficácia.

Considerando que o contraditório e a ampla defesa representam premissas obrigatórias do princípio do devido processo legal, a inexistência de voz ativa do acusado simboliza a não adequação a normas que espelham a ideologia constitucional vigente e a dissimulação de um

processo que ainda é pouco democrático, tangencia o acesso à justiça e nada intervém no curso processual direcionado pela acusação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revela de forma inequívoca a ausência de efetivo acesso à justiça no que diz respeito à produção das Respostas à Acusação pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O sistema processual constitucional, em teoria, prioriza o direito de acesso à Justiça do acusado, fornecendo-lhe os mecanismos e informações necessários para defender-se contra as interferências estatais em sua liberdade.

No entanto, após quase quatro décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, constatamos que a cultura inquisitorial do processo penal continua predominante, o que resulta em uma flagrante descon sideração pelos direitos fundamentais do acusado, culminando em uma condenação que frequentemente ocorre muito antes do trânsito em julgado. Nesse contexto, a Defensoria Pública surge como a instituição designada pelo legislador constitucional para cumprir a desafiadora missão de promover o acesso à Justiça, especialmente para os mais vulneráveis.

É importante salientar que a hipossuficiência, no âmbito do processo penal, não se restringe apenas àqueles economicamente desfavorecidos, desprovidos de recursos financeiros. Ela abrange uma gama mais ampla de pessoas em situação de vulnerabilidade, sujeitas aos possíveis abusos do nosso sistema penal. Ignorar essa realidade equivale a negar o papel fundamental da Defensoria na promoção dos direitos humanos, conforme estabelecido em nossa Constituição.

No que diz respeito à Resposta à Acusação, a análise realizada nos leva à conclusão de que é absolutamente necessário dar a devida atenção aos pressupostos estabelecidos no Art. 396-A do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere ao arrolamento de testemunhas e ao pedido para produção de provas. Isso possibilitará uma técnica processual que desempenhe uma dupla função: em um primeiro plano, submeterá a acusação às condições da ação que concretizem o exercício do direito abstrato de ação; em segundo lugar, permitirá uma discussão aprofundada sobre o mérito da ação penal.

Entretanto, a pesquisa também revela uma problemática técnica processual, caracterizada pela produção de peças genéricas que frequentemente não se adequam às particularidades de cada defesa processual. Essa abordagem, muitas vezes reflexo de uma

cultura judicial que trata os processos como números desprovidos de contexto, requer uma análise crítica e uma revisão profunda. A defesa processual não pode ser tratada como um procedimento padronizado, pois cada acusado e cada caso apresentam nuances que merecem consideração individualizada.

Portanto, é essencial que a Defensoria Pública reafirme sua posição como a instituição designada pelo legislador constitucional para promover o acesso à Justiça, especialmente para os hipossuficientes. Isso requer não apenas uma revisão das práticas processuais, mas também uma mudança na abordagem, tornando-a mais individualizada na elaboração das Respostas à Acusação. Somente assim será possível garantir que a técnica processual seja verdadeiramente eficaz e atenda às necessidades específicas de cada acusado, cumprindo sua missão original de proporcionar uma defesa legal adequada e promover a equidade no sistema de justiça.

Por fim, compreendemos que, para que a Defensoria Pública desempenhe seu mister constitucional de forma eficaz, é fundamental que ela seja devidamente estruturada e aparelhada. Atualmente, sua presença está limitada a um número reduzido de comarcas, e o contingente de defensores é insuficiente, resultando em violações flagrantes no âmbito do processo penal. Diante dessas constatações, é inegável a necessidade de uma reforma significativa no sistema de justiça, a fim de garantir um acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, e para que a Defensoria Pública possa desempenhar plenamente seu papel como guardião dos direitos fundamentais e promotora da equidade no sistema de justiça penal.

6 REFERÊNCIAS

BHERON, Jorge. **O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação custos vulnerabilis**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró). **Ação Penal de Competência do Júri 0101386-92.2015.8.20.0106**. Homicídio Simples. Autor: MPRN - 06ª Promotoria Mossoró. Réu: Adriana Maria Ferreira de Lima Pereira. Juiz de Direito: Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros, data da distribuição: 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (3ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró). **Ação Penal - Procedimento Ordinário 0107262-23.2018.8.20.0106**. Apropriação indébita. Autor: MPRN - 13ª Promotoria Mossoró e outros. Réu: Francisco Carlos Santos de Castro. Juiz de Direito: Cláudio Mendes Júnior, data da distribuição: 31 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (3ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró). **Ação Penal - Procedimento Ordinário 0807022-23.2021.8.20.5106**. Apropriação indébita. Autor: MPRN - 13ª Promotoria Mossoró e outros. Réu: Jade Gardenia de Almeida. Juiz de Direito: Cláudio Mendes Júnior, data da distribuição: 13 de abril de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Trad. Antônio Roberto Hildebrandi. São Paulo: EDIJUR, 2020.

CAVALCANTE, Bruno Braga. **A atuação defensorial como custos vulnerabilis no processo penal**. Consultor Jurídico. 2018, p.3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custosvulnerabilis-processo-penal#_ftn4>. Acesso em 23 jun. 2023.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório e outras questões sobre a reforma global do CPP**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 17-37.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história**. Tese de Doutorado em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná: 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.4

GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Vol. 1. p. 108.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. BASTOS, Cleunice A. Valentim. **Defesa penal: direito ou garantia**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.1, n. 4, p. 110- 125, out./dez., 1993.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MAIA. Maurílio Casas. **Em favor dos direitos humanos dos idosos, Defensoria é admitida como interveniente “Custos Vulnerabilis”**. ANADEP, 2016. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=31401>>. Acesso em 21 jun. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre Acesso à Justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 82, p. 43 a 53, jan. 2010.

PIKETTY, T. et al. **World Inequality Report 2022**. Paris: World Inequality Lab, 2022. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/03/0098-21_WIL_RIM_RAPPORT_A4.pdf Acesso em: 02 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, José Eduardo. Direito e justiça. São Paulo: Ática, 1989.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. **Reação defensiva à imputação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 22/23.

SILVA, Cristiano de Barros Santos. **A resposta à acusação como instrumento da reação defensiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 21 ago. 2023.

TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e litigiosidade**: partes e instituições em conflito. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos, VERAS NETO, Francisco Q., LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da Contemporaneidade. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

7 APÊNDICES

APÊNDICE A - OFÍCIO À 1ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS

Ofício Nº 01/2023-CCSAH/UFERSA

Mossoró-RN, 11 de setembro de 2023

Ao

Exmo. Sr. Dr. VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz da 1ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Mossoró/RN

Mossoró-RN

Assunto: Realização de pesquisa para coleta de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso

Excelentíssimo Juiz,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a discente **GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA**, matrícula nº 2018020366, do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, para uma visita técnica cuja finalidade é a realização de uma pesquisa e coleta de dados para fins de produção do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Na oportunidade, solicitamos que a referida discente possa ter acesso aos processos de crimes contra a vida, contra o patrimônio e sexuais. A pesquisa visa analisar o acesso à justiça sob a perspectiva da técnica processual.

A atividade acadêmica de TCC é exigência no processo avaliativo do curso e será orientado pelo professor José Albenes Bezerra Júnior, o qual é docente efetivo desta instituição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

 JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR
Data: 13/09/2023 07:55:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior

Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH

APÊNDICE B - OFÍCIO À 2ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS

Ofício Nº 02/2023-CCSAH/UFERSA

Mossoró-RN, 11 de setembro de 2023

À

Exma. Sra. Dra. ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA
Juíza da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Mossoró/RN
Mossoró-RN

Assunto: Realização de pesquisa para coleta de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso

Excelentíssima Juíza,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos a discente **GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA**, matrícula nº 2018020366, do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, para uma visita técnica cuja finalidade é a realização de uma pesquisa e coleta de dados para fins de produção do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Na oportunidade, solicitamos que a referida discente possa ter acesso aos processos de crimes contra a vida, contra o patrimônio e sexuais. A pesquisa visa analisar o acesso à justiça sob a perspectiva da técnica processual.

A atividade acadêmica de TCC é exigência no processo avaliativo do curso e será orientado pelo professor José Albenes Bezerra Júnior, o qual é docente efetivo desta instituição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR
Data: 13/09/2023 07:55:52-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior
Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH

APÊNDICE C - OFÍCIO À 3ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS

Ofício Nº 03/2023-CCSAH/UFERSA

Mossoró-RN, 11 de setembro de 2023

Ao
Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO MENDES JÚNIOR
Juiz da 3ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Mossoró/RN
Mossoró-RN

Assunto: Realização de pesquisa para coleta de dados para o Trabalho de Conclusão de Curso

Excelentíssimo Juiz,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a discente **GABRIELY YASNARA CARVALHO SILVA**, matrícula nº 2018020366, do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, para uma visita técnica cuja finalidade é a realização de uma pesquisa e coleta de dados para fins de produção do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Na oportunidade, solicitamos que a referida discente possa ter acesso aos processos de crimes contra a vida, contra o patrimônio e sexuais. A pesquisa visa analisar o acesso à justiça sob a perspectiva da técnica processual.

A atividade acadêmica de TCC é exigência no processo avaliativo do curso e será orientado pelo professor José Albenes Bezerra Júnior, o qual é docente efetivo desta instituição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR
Data: 13/09/2023 07:55:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROF. DR. JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR
Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH